

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 102/72

Aprovado em 31/1/1972

O Município de Jahu, dentro dos padrões atuais, está atendendo satisfatoriamente os ensinos de primeiro e segundo graus, com dispêndios superiores aos limites exigidos.

PROCESSO : CEE-N. 767/70
INTERESSADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE JAHU
ASSUNTO : Autorização para instalação e funcionamento de Faculdade de Administração de Empresas.
CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
RELATOR : CONSELHEIRO OLAVO BAPTISTA FILHO

VOTO

HISTÓRICO:

Este processo foi ter, primeiramente, à Câmara de Planejamento e lá recebeu parecer no sentido de que por tratar-se de Fundação, a entidade mantenedora deveria ingressar com o pedido no Conselho Federal de Educação, visto tratar-se de entidade de direito privado. Subindo ao plenário, o parecer foi contrariado, tendo decidido o Pleno que cabia à citada Câmara ter tomado conhecimento do mérito. Voltou então à Câmara de Planejamento e lá se decidiu que cabia à entidade interessada ilustrar o processo com documentação comprobatória de que no município, os ensinos primário e médio estão plenamente atendidos, e, que há justificativa para instalação da pretendida Faculdade no distrito geo-educacional de Jahu.

Transformado em diligência, voltou o processo devidamente informado nos termos das exigências estabelecidas. Foi à Câmara do Ensino do Terceiro Grau, tendo recebido parecer favorável. Determinou em seguida o Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação que esta Câmara do Ensino do Primeiro Grau se manifestasse.

FUNDAMENTAÇÃO:

A criação e, sobretudo a autorização para funcionamento de estabelecimentos de ensino superior no Brasil, devem, a meu ver ser detidamente estudadas, não apenas em função das necessidades aparentes de novas unidades escolares, decorrentes de um mecanismo de pressão

que foi acionado em nome da democratização de oportunidades, mas principalmente em função da realidade.

De fato, o problema do ensino deve ser analisado de uma forma global tanto em termos regionais como qualitativos e especificativos. Em que pese todo o esforço do poder público e da iniciativa privada, o antigo ensino primário é deficiente em qualidade e em carga horária. Por que os municípios não gastam os seus recursos destinados à educação, ministrando o ensino primário com 5 horas diárias e em 210 ou 220 dias letivos? Por que não oferecem a merenda escolar durante todo o ano, inclusive nas férias, seguindo o exemplo da Prefeitura de São Paulo? Alega-se que não há recursos para tanto. Mas, como se gastam então tantos cruzeiros na implantação e funcionamento do ensino superior?

Por isso, mais que os dados procurem provar que o atendimento é satisfatório, nós assim o consideramos apenas em função de um conceito e uma posição que merecem ser revistos, por estarem superados.

Prova disso é a própria filosofia da Lei n. 5.692, de 11 de agosto de 1971, visando o objetivo de uma escolaridade mais ampla e mais duradoura.

No caso particular de Jahu, evidencia o processo que o Município tem dispendido mais do que 20% da receita tributária com o ensino primário. Sabe-se também que o Estado mantém lá boa sede escolar de primeiro e segundo graus e que dentro dos conceitos atuais atende às necessidades da infância e da Juventude locais.

Não creio que em nenhum município do Brasil este já o ensino de primeiro e segundo graus devidamente atendido segundo o conceito de escolaridade plena. Mas, também não se pode parar diante de uma realidade e negar outras manifestações construtivas como a que se situa no desejo de fazer funcionar um estabelecimento de ensino superior.

CONCLUSÃO:

O município de Jahu, dentro dos padrões atuais, está atendendo satisfatoriamente os ensinos de primeiro e segundo graus, com dispêndios superiores aos limites exigidos.

São Paulo, 24- de dezembro de 1971.

a) Conselheiro Olavo Baptista Filho - Relator

As Câmaras do ensino do Primeiro e Segundo Grau, em sessão conjunta realizada nesta data, após discussão e votação, adotaram como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Olavo Baptista Filho.

Presentes os Conselheiros: Henrique Gamba, Jair de Moraes Neves, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Paulo Nathanael Pereira de Souza, Therezinha Fram, António Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues de. Silva, José Bonifácio Silva Jardim e Pe. Lionel Corbeil.

O Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza apresentou a seguinte declaração de voto:

"Face os critérios decorrentes da Deliberação CEE nº 20/65 e a sistemática tradicional deste Conselho na apuração do suficiente atendimento dos ensinos primário e médio pelo Município, o Parecer poderia ser tranquilamente aprovado. Tendo em vista, entretanto que a Lei nº 5.692/71 reformulou a conceituação dos ensinos de 1º e 2º graus, inclusive no que diz respeito aos novos compromissos que a Municipalidade deverá assumir em relação, principalmente, ao ensino de 1º grau, aprovo o Parecer com restrições, reservando-me para discutir a tese aqui levantada, na sessão plenária em que o processo vier à pauta."

São Paulo, 24 de Janeiro de 1972.

as) Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza"

Subscreveram a declaração de voto do nobre Conselheiro Paulo Nathanael Pereira do Souza os Conselheiros Henrique Gamba, Jair de Moraes Neves, João Borges dos Santos, José Conceição Paixão, Therezinha Fram, Eloysio Rodrigues da Silva José Bonifácio Silva Jardim, Pe. Lionel Corbeil o Antonio Delorenzo Neto.

Sala das Sessões, 24- de janeiro de 1972

as) Cons. Jair de Moraes Neves - Presidente da CEPG.

as) Cons. Arnaldo Laurindo - Presidente da CESG.